

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 776/2023-T

**Tema:** IRS – rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro, exclusão de tributação.

## DECISÃO

**SUMÁRIO:** Verifica-se a inutilidade superveniente da lide e a consequente extinção da instância se o Requerente obteve a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação pela AT, , do ato de liquidação que havia impugnado, após a constituição do Tribunal Arbitral.

## DECISÃO ARBITRAL

### I - Relatório

**A...**, respetivamente, contribuintes fiscais n.ºs ... .. e **B...**, **casados** entre si, residentes em..., vieram, em 27 de outubro de 2023, ao abrigo do artigo 2.º n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, "RJAT") e da Portaria .º 112-A/2011, de 22 de março, requerer a constituição do Tribunal Arbitral para apreciar a legalidade da liquidação de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), e demonstração de acerto de contas com o n.º ... no montante de € 843,43, referente aos rendimentos do ano de 2018, requerendo ainda a condenação da Autoridade Tributária no reembolso do imposto indevidamente pago e no pagamento de juros indemnizatórios.

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de

dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitra do tribunal arbitral singular a signatária, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral singular foi regularmente constituído em 11 de janeiro de 2024.

A 11 de janeiro de 2024, o Tribunal proferiu despacho nos termos do artigo 17.º do RJAT.

No dia 1 de fevereiro de 2024, antes do termo do prazo para apresentar a Resposta, a Requerida veio informar os autos que por despacho da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária IR, datado de 29 de janeiro de 2024, os atos objeto do pedido de constituição do Tribunal Arbitral haviam sido parcialmente revogados, *por ter sido comprovado que o contrato de seguro teve início a 1989-10-01, encontrando-se os rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro excluídos de tributação.*”

Notificados os Requerentes, no dia 2 de fevereiro de 2024, para se pronunciarem sobre o teor daquele requerimento, declarando se mantinham interesse na manutenção da instância, ou pelo contrário, nada tinham a opor à sua extinção, por requerimento de 16 de fevereiro de 2024, vieram os mesmos consignar que não tinham interesse no prosseguimento dos autos, atenta a revogação do ato tributário, no entanto, atendendo a que a revogação do ato de liquidação ocorreu na pendência do processo arbitral e após haver sido proferido e notificado o despacho a que alude o artigo 17º, do RJAT, requereram a condenação da AT no pagamento das custas na medida em que deu causa à ação, bem assim como à extinção da instância.

Por requerimento de 7 de fevereiro de 2024, a Requerida veio requerer, fundamentadamente, a prorrogação do prazo para apresentar a resposta atendendo ao termo do prazo para os Requerentes se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento dos autos, o que foi deferido,

tendo a Requerida, dentro do prazo concedido pelo Tribunal, manifestado a sua concordância com a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

## **II – Saneamento**

O Tribunal é competente.

O processo é próprio e as partes são legítimas e detêm capacidade e personalidade judiciárias.

Não há exceções ou nulidades.

Cumprido apreciar e decidir da extinção da instância.

## **III- Decisão**

Revogado o ato tributário impugnado na pendência da ação depois de proferido despacho nos termos do artigo 17.º do RJAT e antes de apresentada a Resposta pela AT, cumpre apreciar a utilidade do pedido.

Segundo Lebre de Freitas “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios*” – cfr. “Código de Processo Civil Anotado”, vol. III, pág. 633. No mesmo entendimento segue Lopes do Rego, Comentários, pág. 611 e Remédio Marques, Curso de Processo Executivo Comum, pág. 381.

Também o Tribunal Central Administrativo Sul se pronunciou sobre a inutilidade superveniente da lide no acórdão de 19 de novembro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0246/19.7BEBRG, no qual referiu “*A impossibilidade ou a inutilidade superveniente da lide (al. e) do art. 277º do CPC) verificam-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância,*

*a resolução do litígio se torna impossível ou deixa de ter interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância, pois que a pretensão do autor não poderá, então, manter-se, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou por se encontrar fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio. (...)*”

No caso vertente, a AT praticou um ato de anulação do ato administrativo, ou seja, um ato que teve em consideração a legalidade administrativa da liquidação e não de mera discricionariedade, pelo que, ainda que o despacho de 29 de janeiro de 2024 aluda à revogação do ato administrativo o mesmo corresponde a um verdadeiro ato anulatório.

Nos termos do n.º 3 do artigo 168.º do CPA, *quando um ato tenha sido objeto de impugnação jurisdicional, a anulação só pode ter lugar até ao encerramento da discussão.*”

O que quer dizer que, a anulação do ato é tempestiva e uma vez destruído o ato tributário sindicado por revogação administrativa na pendência da causa, a continuação da instância é não só inútil como impossível.

A inutilidade superveniente, nos termos da alínea a) do artigo 277.º do CPC, é aplicável às ações arbitrais tributárias por força da remissão operada pelo artigo 29.º do RJAT, conduzindo à extinção da instância.

Termos em que se julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Neste caso, o Tribunal não tem de pronunciar-se sobre o pedido de reembolso do imposto indevidamente pago nem quanto ao pagamento dos juros indemnizatórios. Relativamente a essas questões o pedido arbitral apenas pode ser entendido como uma pretensão condenatória de natureza acessória ou consequential relativamente ao pedido principal, e a pronúncia do tribunal quanto a esses outros pedidos apenas deveria ocorrer se o processo devesse prosseguir para a apreciação do mérito da causa e eventual declaração de ilegalidade do ato impugnado.

Em todo o caso, o reembolso do imposto e o pagamento de juros indemnizatórios é uma consequência da anulação administrativa tal como resulta do disposto no artigo 172.º do CPA, que impõe à

Administração Tributária o dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, em consonância com o também estabelecido no artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

### **A questão das custas**

O princípio-regra nesta matéria é o de que suporta as custas quem dá causa à extinção da instância, tornando-a inútil ou impossível. (cfr. artigos 527.º e 536.º n.ºs 3 e 4, do CPC, ex vi artigo 29º, do RJAT).

Não se vislumbra que tivessem sido trazidos ao processo elementos ou que tivesse ocorrido outros factos supervenientes, imputáveis ao Requerente, que só agora permitissem à Requerida corrigir aquilo que ela própria assume ser a ilegalidade dos atos objeto do pedido de pronúncia arbitral.

Assim, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1 do RJAT, a AT pode evitar a constituição do Tribunal Arbitral se, no prazo de 30 dias após conhecimento da existência do pedido arbitral, revogar totalmente os atos objeto daquele pedido.

Mas não é manifestamente o caso porquanto, sabendo da pendência do processo arbitral, a revogação do ato só vem a ocorrer numa fase relativamente avançada do processo, designadamente após prolação do despacho arbitral para apresentação da Resposta nos termos do artigo 17.º do RJAT, e esgotado prazo inicial para a AT apresentar a Resposta.

Dito isto, a anulação do ato de liquidação dentro do prazo concedido para a apresentação da Resposta pela AT é tempestivo e satisfaz a pretensão impugnatória do Requerente. O que quer dizer que, destruído totalmente o ato tributário sindicado por

revogação administrativa na pendência da causa, a continuação da instância é não só inútil como mesmo e sobretudo impossível, por falta de objeto da lide.

À luz do sumariamente exposto, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide é imputável à AT que deve, em consequência, suportar as custas do processo.

### **III. Valor do processo**

Fixa-se o valor do processo em € 834,43, (oitocentos e trinta e quatro e quarenta e três cêntimos), nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

### **IV. Custas**

Ficam as custas a cargo da Requerida (AT) na medida em que deu causa à extinção da instância (cfr. artigos 527.º e 536.º n.ºs 3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29º, do RJAT), fixando-se a taxa de arbitragem em € 306,00 (trezentos e seis euros), nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária e dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT e 4.º, n.º 4, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de maio de 2024

O árbitro

Cristina Coisinha